



Sistema de Gestão Pública
Compartilhada

DECRETO N.º 2.812, DE 12 DE MARÇO DE 2013.

Dispõe sobre a regulamentação da Comissão Municipal de Avaliação de Bens de interesse da Administração Pública do Município de Santa Luzia, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI, do art. 71 e do art. 101 da Lei Orgânica,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Comissão Municipal de Avaliação de Bens de Interesse da Administração Pública do Município de Santa Luzia, que será composta por 4 (quatro) membros, sendo 2 (dois) servidores da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, 1 (um) servidor da Secretaria Municipal de Finanças e 1 (um) servidor da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 2º A Comissão Municipal de Avaliação de que trata o art. 1º será composta pelos seguintes servidores:

I – Secretaria Municipal de Finanças:

a) Carlos Eduardo Soares;

II – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano:

a) Ronaldo Cândido do Nascimento; e

b) Gileno Eduardo Teixeira

III – Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento:

a) Deusdedite Ferreira de Aguiar



Sistema de Gestão Pública
Compartilhada

Parágrafo único. A presidência da Comissão será exercida pelo servidor Deusdedite Ferreira de Aguiar e na sua ausência ou impedimento, por quem este determinar.

Art. 3º A Comissão Municipal de Avaliação tem como função avaliar, conforme valor de mercado, os bens de interesse da Administração Pública do Município, para fins de:

- I – locação;
- II – desapropriação;
- III – indenização;
- IV - tributação do Imposto de Transmissão Inter-Vivos;
- V - revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano;
- VI – alienação; e
- VII - demais casos solicitados pelo Chefe do Executivo.

Art. 4º A Comissão de Avaliação deverá emitir laudo numerado, contendo as descrições e, se possível, a fotografia do bem avaliado.

§ 1º O laudo de avaliação será submetido a apreciação dos integrantes da Comissão e sua aprovação está condicionada a ratificação da maioria absoluta dos seus membros.

§ 2º Os laudos de avaliação serão elaborados por membro da Comissão de Avaliação, designado pelo Presidente, que possua qualificação técnica em avaliação pericial.

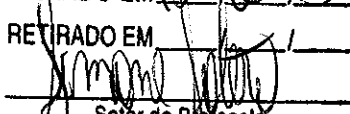
§ 3º Os critérios a serem adotados para a fixação dos valores dos bens avaliados pela Comissão de Avaliação obedecerão, no que couber, a Norma Brasileira de Avaliação de Bens – NBR e os demais normativos instituídos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 5º Ficam revogados os Decretos nº (s) 2.718, de 30 de abril de 2012 e 2.738, de 27 de junho de 2012.

Art.6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Santa Luzia, 12 de março de 2013.


CARLOS ALBERTO PARRILLO CALIXTO
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Santa Luzia	
AFIXADO EM	12/03/13
RETIRADO EM	
	
Setor de Protocolo	



Sistema de Gestão Pública
Constituído

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Procuradoria Geral do Município

COPIA

*nei / Dairane
se vai colocar
o Deuádia h h
e Prudência!*

Comunicação Interna nº 250/2013/PGM/CST

Santa Luzia, 11 de março de 2013.

De: Procuradoria Geral do Município

Para: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

A/C. Ronaldo Nascimento

Assunto: Nome de servidor para compor a comissão de avaliação fiscal - ITBI

Prezado Senhor,

No intuito de promover a avaliação fiscal visando apurar o valor dos bens ou direitos transmitidos à título de ITBI – Imposto sobre a transmissão “inter vivos” a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis, solicito o envio do nome de 2 (dois) servidores, engenheiro ou arquiteto, para compor a comissão de avaliação, conforme estabelece o art.124 da Lei nº 3.160/2010 – Código Tributário Municipal.

Atenciosamente,

Rubia
Cassandra Rubia Mayrink
Assessora Jurídica

OAB/MG 138.799 - PGM/CST

- Carlos Eduardo Soares,
Fiscal de Tributos

- Ronaldo *Cardos do*
Nascimento
Obras

- ~~DD?~~ / Gileno *Guanda*
Leixing
Engenheiro / Arquiteto

ITBI

Avaliação

*novos p/ fins de
desapropriação / venda*



Secretaria de Gestão Urbana
Compartilhada

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Procuradoria Geral do Município

Comunicação Interna nº 250/2013/PGM/CST

Santa Luzia, 11 de março de 2013.

De: Procuradoria Geral do Município

Para: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

A/C. Ronaldo Nascimento

Assunto: Nome de servidor para compor a comissão de avaliação fiscal - ITBI

Prezado Senhor,

No intuito de promover a avaliação fiscal visando apurar o valor dos bens ou direitos transmitidos à título de ITBI – Imposto sobre a transmissão “inter vivos” a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis, solicito o envio do nome de 2 (dois) servidores, engenheiro ou arquiteto, para compor a comissão de avaliação, conforme estabelece o art.124 da Lei nº 3.160/2010 – Código Tributário Municipal.

Atenciosamente,

Cassandra Rúbia Mayrink

Assessora Jurídica

OAB/MG 138.799 - PGM/CST



§4°. Extinto o fideicomisso por qualquer motivo e consolidada a propriedade, o imposto deve ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias do ato extinto.

§5°. O fiduciário que puder dispor dos bens e direitos, quando assim proceder, pagará o imposto de forma integral.

Art. 123. Nas transmissões dos direitos reais de usufruto, uso, habitação, ou renda expressamente constituída sobre imóveis, mesmo em caráter vitalício, a base de cálculo corresponderá ao rendimento presumido do bem durante a duração do direito real, limitada, porém a um período de 05 (cinco) anos.

Seção V
Da Avaliação

ITBI

Art. 124. O valor dos bens ou direitos transmitidos, em quaisquer das hipóteses previstas nesta Lei será apurado pela Secretaria Municipal de Finanças ou órgão equivalente, mediante avaliação fiscal.

Desv. URBANO

Art. 125. Na avaliação ^{Imobiliária} fiscal serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

- I - saneamento urbano;
- II - características da região;
- III - características do terreno;
- IV - características da construção;
- V - valores praticados no mercado imobiliário;

VI - valores de áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes; e

VII - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

FAVOR
Ardena da
resumo
C. S. S.
12/02/23



Art. 126. O contribuinte que não concordar com a avaliação, poderá requerer a reavaliação instruindo o pedido com documentação que fundamente sua discordância.

Parágrafo único. Não havendo pedido de reavaliação, o valor apurado prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias contados da data da emissão do laudo.

Seção VI Do Sujeito Passivo

Art. 127. O contribuinte do imposto sobre a transmissão "Inter Vivos", de bens imóveis ou dos direitos reais sobre imóveis é:

- I - o adquirente, transmitente ou cessionário do bem ou direito; e
- II - na permuta, cada permutante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido ou direito cedido.

Art. 128. Quando ocorrer a transmissão onerosa da nua propriedade ou a extinção onerosa do usufruto, o imposto será pago:

- I - relativamente à nua-propriedade, pelo adquirente; e
- II - relativamente ao usufruto:
 - a) pelo instituidor, quando for feita a sua instituição;
 - b) pelo nu-proprietário, no momento de sua extinção, exceto se o nu-proprietário for o próprio instituidor.

Art. 129. O sujeito passivo fica obrigado a apresentar à Fazenda Pública Municipal, declaração acerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

Seção VII Solidariedade e Responsabilidade Tributária

Art. 130. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do ITBI, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

Art. 114. A existência da unidade econômica ou profissional é indicada pela conjunção, parcial ou total, de pelo menos um dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquinas, de instrumentos e/ou de equipamentos;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição em órgãos públicos, inclusive previdenciários;

IV – indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos; e

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica ou social da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

Art. 115. As demais normas e definições relativas ao Imposto Sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN serão estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS.

Seção I

Do Fato Gerador e Incidência

Art. 116. O Imposto sobre transmissão "*inter vivos*" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, tem como fato gerador:

I - a transmissão onerosa, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física situados no território do município;

II - a transmissão onerosa, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis situados no território do município, exceto os direitos reais de garantia; e

III - a cessão onerosa de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

Art. 117. O disposto no artigo anterior abrange os seguintes atos:

I – a compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes;

II – os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;

III – a instituição e extinção de usufruto, convencional ou testamentário, sobre bens imóveis;

IV – a dação em pagamento;

V – a permuta e a cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

VI – a arrematação, a remissão e a adjudicação quando não decorrente de sucessão hereditária;

VII – a procuração em causa própria e/ou seu substabelecimento, quando o instrumento contiver os elementos essenciais à compra e à venda de bens imóveis ou de direitos a eles relativos;

VIII – a sub-rogação de imóveis gravados ou inalienáveis;

IX – transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o patrimônio de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

X – nas partilhas efetuadas em virtude de separação judicial ou divórcio, sobre o excesso, quando por ato oneroso, um dos cônjuges receber imóveis cujo valor seja maior do que a parcela que lhe caberia na totalidade dos bens;

XI – a instituição, a transmissão e substituição de fideicomisso inter vivos;

XII – concessão real de uso;

XIII – cessão onerosa do direito à sucessão aberta;

XIV – cessão de direitos do arrematante ou adjudicante.

XV – nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, sobre o excesso, quando for recebida, por qualquer condômino, quota parte material, cujo valor seja maior do que o da sua quota parte ideal;

XVI – acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XVII – transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a herança;

XVIII – transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XIX – todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou de cessão dos direitos relativos a imóveis; e

XX – qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos", não especificado neste artigo, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos.

Art. 118. O imposto será devido quando os bens transmitidos, ou, sobre os quais versarem os direitos cedidos, esteja situado no território do Município de Santa Luzia, mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora da circunscrição territorial do município.

§1º. Cada transmissão implicará um fato gerador distinto.

§2º. Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido lavrado e transcrito, bem assim quando o vendedor exercer o direito de prelação.

Seção II

Da não incidência

Art. 119. O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I - efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital;

II - decorrente de fusão, incorporação ou extinção de capital de pessoa jurídica;

III - a aquisição for feita por pessoa jurídica de direito público interno, templos de qualquer culto, ou instituições de educação e assistência social; e

IV - na extinção do usufruto, quando o nu-proprietário for o instituidor.

§1º. Não se aplica o disposto nos incisos I e II deste artigo, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda ou a locação de bens imóveis e seus direitos reais.

§2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§4º. Quando a atividade preponderante referida neste artigo estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente e sujeitando-se a apuração da preponderância nos termos do parágrafo 3º deste artigo, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo do direito a restituição que vier a ser legitimado quando da demonstração da inexistência da referida preponderância.

§5º. Verificada a preponderância referida no parágrafo 3º, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado dos bens ou direitos.

§6º. O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§7º. A inexistência da preponderância de que trata este artigo será demonstrada pelo interessado, sujeitando-se a posterior verificação fiscal.

§8º. Para efeito do disposto no inciso III deste artigo, as instituições de educação e de assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente no país seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais; e

III - Manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua perfeita exatidão.

Seção III

Da Alíquota

Art. 120. A alíquota do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", por ato oneroso, de Bens Imóveis ou de Direitos Reais relativos a bens imóveis é 2% (dois por cento).

Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 121. A base de cálculo do imposto é o valor real dos bens ou direitos no momento da transmissão ou cessão apurado por avaliação fiscal da Secretaria de Fazenda ou o preço efetivamente pago, se este for maior.

Art. 122. Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens penhorados, a base de cálculo é o valor da avaliação judicial para a primeira ou única praça, ou o preço pago, se for maior.

§1°. Na arrematação ou leilão, na remissão, na adjudicação de imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§2°. Nas tornas ou reposições "inter vivos", a base de cálculo será o valor venal da fração ideal excedente, o imposto será pago, pelo fiduciário, com redução de 50% (cinquenta por cento), e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens ou direitos, também com a mesma redução.

§3°. Na transmissão de fideicomisso "inter vivos", o imposto será pago, pelo fiduciário, com redução de 50% (cinquenta por cento), e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens ou direitos, também com a mesma redução.

este
custo
também

Jadahind@terra.com.br

Comptalacac
Empres
de J
28/19/07
306310
3143/10
3223
2565

§4°. Extinto o fideicomisso por qualquer motivo e consolidada a propriedade, o imposto deve ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias do ato extinto.

§5°. O fiduciário que puder dispor dos bens e direitos, quando assim proceder, pagará o imposto de forma integral.

Dr. A
1756-06

Art. 123. Nas transmissões dos direitos reais de usufruto, uso, habitação, ou renda expressamente constituída sobre imóveis, mesmo em caráter vitalício, a base de cálculo corresponderá ao rendimento presumido do bem durante a duração do direito real, limitada, porém a um período de 05 (cinco) anos.

3006410

Seção V **Da Avaliação**

Art. 124. O valor dos bens ou direitos transmitidos, em quaisquer das hipóteses previstas nesta Lei será apurado pela Secretaria Municipal de Finanças ou órgão equivalente, mediante avaliação fiscal.

1950
1895-07
2001
2041
2054

Art. 125. Na avaliação fiscal, serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

3110
3191

I - saneamento urbano;

II - características da região;

III - características do terreno;

IV - características da construção;

V - valores praticados no mercado imobiliário;

VI - valores de áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes; e

VII - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Art. 126. O contribuinte que não concordar com a avaliação, poderá requerer a reavaliação instruindo o pedido com documentação que fundamente sua discordância.

Parágrafo único. Não havendo pedido de reavaliação, o valor apurado prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias contados da data da emissão do laudo.

Seção VI

Do Sujeito Passivo

Art. 127. O contribuinte do imposto sobre a transmissão "Inter Vivos", de bens imóveis ou dos direitos reais sobre imóveis é:

I – o adquirente, transmitente ou cessionário do bem ou direito; e

II - na permuta, cada permutante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido ou direito cedido.

Art. 128. Quando ocorrer a transmissão onerosa da nua propriedade ou a extinção onerosa do usufruto, o imposto será pago:

I – relativamente à nua-propriedade, pelo adquirente; e

II – relativamente ao usufruto:

a) pelo instituidor, quando for feita a sua instituição;

b) pelo nu-proprietário, no momento de sua extinção, exceto se o nu-proprietário for o próprio instituidor.

Art. 129. O sujeito passivo fica obrigado a apresentar à Fazenda Pública Municipal, declaração acerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

Seção VII

Solidariedade e Responsabilidade Tributária

Art. 130. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do ITBI, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente; e

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente dos atos por eles ou perante eles praticados em razão de seu ofício ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, quando não haja, no instrumento respectivo, a prova de quitação de tributos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade no montante do quinhão do legado ou da meação; e

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da abertura da sucessão.

Seção VIII

Do Lançamento e Pagamento

Art. 132. O lançamento do ITBI:

I – deverá ter em conta a situação fática dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta; e

II – será efetuado levando-se em conta o valor dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta.

Art. 133. O pagamento do imposto efetuar-se-á:

- I - nas transmissões ou cessões por escritura pública, antes de sua lavratura;
- II - nas transmissões ou cessão por documento particular, mediante a apresentação do mesmo à fiscalização, até 30 (trinta) dias de sua assinatura, mas sempre antes da inscrição, transcrição ou averbação no registro competente;
- III - na transmissão ou cessão por meio de procuração em causa própria ou documento que seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo documento;
- IV - na transmissão em virtude de qualquer sentença judicial dentro de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão;
- V - nas transmissões por escrituras públicas lavradas fora do Município ou do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua lavratura;
- VI - até 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão de julgamento da impugnação de valor feito pelo contribuinte; e
- VII - nas transmissões cujo instrumento tenha sido lavrado em outro País, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. O não pagamento do ITBI no prazo estabelecido na notificação do lançamento acarreta a incidência de juros, multa e atualização monetária.

Art. 134. A Fazenda Pública Municipal não poderá receber o imposto quando os documentos necessários ao recolhimento não estiverem preenchidos de acordo com as prescrições desta Lei.

Art. 135. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", de Bens Imóveis e de Direitos Reais – ITBI será lançado em nome de qualquer das partes que solicitar o lançamento ou for identificada, pela Fazenda Pública, como sujeito passivo ou solidário do imposto.



Sistema de Gestão Pública
Computacional

CÓPIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Procuradoria Geral do Município

Comunicação Interna nº 249/2013/PGM/CST

Santa Luzia, 11 de março de 2013.

De: Procuradoria Geral do Município

Para: Secretaria Municipal de Finanças

A/C. Orlando Teixeira

Assunto: Nome de servidor para compor a comissão de avaliação fiscal - ITBI

Prezado Senhor,

No intuito de promover a avaliação fiscal visando apurar o valor dos bens ou direitos transmitidos à título de ITBI – Imposto sobre a transmissão “inter vivos” a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis, solicito o envio do nome de 1 (um) servidor para compor a comissão de avaliação, conforme estabelece o art.124 da Lei nº 3.160/2010 – Código Tributário Municipal.

Atenciosamente,


Cassandra Rúbia Mayrink

Assessora Jurídica

OAB/MG 138.799 - PGM/CST

Orlando
DDD
Aquitto.
2. Duas URB
Finanças
Mun. Finanças

Inoriel



Sistema de Gestão Pública
Contabilizada

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Procuradoria Geral do Município

Comunicação Interna nº 249/2013/PGM/CST

Santa Luzia, 11 de março de 2013.

De: Procuradoria Geral do Município
Para: Secretaria Municipal de Finanças

A/C. Orlando Teixeira

Assunto: Nome de servidor para compor a comissão de avaliação fiscal - ITBI

Prezado Senhor,

No intuito de promover a avaliação fiscal visando apurar o valor dos bens ou direitos transmitidos à título de ITBI – Imposto sobre a transmissão “inter vivos” a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis, solicito o envio do nome de 1 (um) servidor para compor a comissão de avaliação, conforme estabelece o art.124 da Lei nº 3.160/2010 – Código Tributário Municipal.

Atenciosamente,

Cassandra Rúbia Mayrink

Assessora Jurídica

OAB/MG 138.799 - PGM/CST